



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081420 - SP (2026/0098328-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NELSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.
2. Pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob alegação de interpretação extensiva *in malam partem*, em condenação por estupro de vulnerável na qual as instâncias ordinárias reconheceram a relação de autoridade do agente sobre a vítima, exercida na condição de padrinho de batismo, considerado “segundo pai”.
3. A decisão monocrática não conheceu do *writ* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo, destacando a necessidade de flagrante ilegalidade para superar o óbice; o acórdão impugnado manteve a incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal, com base no acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto pode ser conhecido, quando não evidenciada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima fora do núcleo familiar, a exemplo de padrinho de batismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o exame quando verificada flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. Não se constata flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, pois as instâncias ordinárias, com base na prova oral, reconheceram que o agente exercia autoridade sobre a vítima, legitimando a manutenção da decisão agravada.
7. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide sempre que comprovada a relação de autoridade do agente sobre a vítima, não se restringindo ao âmbito estritamente familiar, abrangendo situações em que, por qualquer título, haja autoridade.
8. No caso, ficou assentado que o agente, na qualidade de padrinho de batismo, era visto como “segundo pai” e detinha a confiança da família, evidenciando relação de autoridade suficiente para a incidência da majorante, inexistindo vício sanável via *habeas corpus*.

9. Os argumentos do agravante limitam-se a reiterar razões já apreciadas, sem infirmar os fundamentos que reconhecem a autoridade exercida sobre a vítima, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. A majorante do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar. 3. Inexistente flagrante ilegalidade na incidência da causa de aumento, mantém-se a decisão que não conhece do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1942674/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe13/12/2021; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp1699724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081420 - SP(2026/0098328-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NELSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.
2. Pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob alegação de interpretação extensiva *in malam partem*, em condenação por estupro de vulnerável na qual as instâncias ordinárias reconheceram a relação de autoridade do agente sobre a vítima, exercida na condição de padrinho de batismo, considerado “segundo pai”.
3. A decisão monocrática não conheceu do *writ* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo, destacando a necessidade de flagrante ilegalidade para superar o óbice; o acórdão impugnado manteve a incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal, com base no acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto pode ser conhecido, quando não evidenciada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima fora do núcleo familiar, a exemplo de padrinho de batismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o exame quando verificada flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. Não se constata flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual, pois as instâncias ordinárias, com base na prova oral, reconheceram que o agente exercia autoridade sobre a vítima, legitimando a manutenção da decisão agravada.

7. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide sempre que comprovada a relação de autoridade do agente sobre a vítima, não se restringindo ao âmbito estritamente familiar, abrangendo situações em que, por qualquer título, haja autoridade.

8. No caso, ficou assentado que o agente, na qualidade de padrinho de batismo, era visto como “segundo pai” e detinha a confiança da família, evidenciando relação de autoridade suficiente para a incidência da majorante, inexistindo vício sanável via *habeas corpus*.

9. Os argumentos do agravante limitam-se a reiterar razões já apreciadas, sem infirmar os fundamentos que reconhecem a autoridade exercida sobre a vítima, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. A majorante do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar. 3. Inexistente flagrante ilegalidade na incidência da causa de aumento, mantém-se a decisão que não conhece do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1942674/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe13/12/2021; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp1699724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NELSON FERREIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois a manutenção da causa de aumento do art. 226, II, do CP, no presente caso, representa uma flagrante ilegalidade, decorrente de interpretação extensiva *in malam partem*, o que autoriza a superação do óbice formal e a concessão da ordem” (e-STJ, fl. 68).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim considerou:

“Também não há que se falar em afastamento da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal. A prova oral revelou que o acusado exercia autoridade sobre a vítima, já que seria seu padrinho de batismo (ele mesmo afirmou, em juízo, que era o responsável por levar a menina para a igreja para participar da catequese batismal). Aliás, Nelson disse que tratava a menina como se fosse sua filha. Consoante constou do acórdão, “é possível aferir que toda a família da ofendida tinha plena confiança no réu e, por isso, entregaram-na para ser sua afilhada de batismo. Os pais de Gabriela permitiram ao acusado levar a menor à igreja, para que ela pudesse fazer o curso de catequese e, posteriormente, viesse a ser batizada na igreja católica.

Nelson exercia perante a menor a figura de um segundo pai e, assim, tinha autoridade sobre a garota.” (fls. 395/396).” (e-STJ, fls. 16-17)

A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a art. 226, II, do Código Penal, incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título

tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PROFESSOR. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COM A MENOR. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majorante do artigo 226, inciso II, do CP não possui sua aplicação restrita apenas às relações afetivas, mas toda aquela que, de alguma forma, imponha reverência e temor, como no caso apresentado nos autos. 2. Reconhecida a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor, incide a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp1699724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há disposição expressa quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos (art. 159 do Regimento Interno desta Corte e arts. 937 c. c 1021, ambos do Código de Processo Civil). 2. As questões relativas à ausência de provas para a condenação e improcedência da causa de aumento do art. 226, II, do CP não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que restar demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado (AgRg no REsp n. 1.581.633/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/10/2018). No caso em tela, consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 283) que o recorrente era tio da vítima e que sobre ela exercia autoridade. 4. A alegação de afronta ao artigo 71 do CP se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplica-se, pois, no ponto, o enunciado da Súmula 284 do STF, por analogia. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1942674/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. AT. 226, INCISO II DO CP. TIO DA VÍTIMA. AUMENTO APLICÁVEL SEMPRE QUE O AUTOR EXERCE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA.

CRIMES PERPETRADOS DURANTE UM MÊS. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...]3. A presença de sequelas psicológicas decorrentes do abuso sexual tem sido considerado fundamento idôneo para justificar o afastamento da pena-base do piso legal, pois demonstra que a conduta do agente extrapolou os limites ordinários do tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repressão. Esse fundamento é reforçado pela tenra idade da vítima, de modo que está delineado quadro fático apto a legitimar a elevação da pena-base. Precedentes.4. Dessume-se dos autos que, aos olhos da vítima, o paciente era seu tio, de forma que claramente o agente exercia autoridade sobre a vítima. Em decorrência desse fato, mostra-se adequada a elevação da pena pela incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.[...]8 . *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício ,para redimensionar a pena 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado" (HC 538.631/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

As instâncias ordinárias constataram, com base no acervo probatório, que o paciente exercia autoridade sobre a vítima, já que seria seu padrinho de batismo, sendo considerado um segundo pai, tanto que toda a família da ofendida tinha plena confiança e, por isso, permitiram ao paciente levar a menor à igreja, para que ela pudesse fazer o curso de catequese.

Diante deste quadro, o exercício da autoridade sobre a vítima é incontestado, de modo que não merece qualquer reparo o acórdão impugnado, não se vislumbra vício a ser sanado na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098328-6

Número de Origem:

00003635720128260069 00452874920248260000 3635720128260069 452874920248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELSON FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026